



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	1
Juízo Singular .....	1
Conselheiro Jerson Domingos .....	1
Decisão Singular .....	1
Conselheiro Marcio Monteiro .....	8
Decisão Singular .....	8
ATOS PROCESSUAIS .....	22
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	22
Intimações .....	22
Conselheiro Ronaldo Chadid .....	23
Intimações .....	23

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

### Conselheiro Jerson Domingos

### Decisão Singular

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1217/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/00723/2012

**PROTOCOLO:** 1242549

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MATEUS PALMA DE FARIAS

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA

**VALOR:** R\$ 201.008,84

**RELATOR (A):** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame da terceira fase do Contrato nº 242/2011, oriundo do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada De Preços nº 15/2011, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Construtora B & C Ltda, cujo objeto é contratação de empresa para execução da obra de implantação do sistema de iluminação pública tipo ornamental.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.WNB-4470/2013, peça 48(243-244), constante no processo TC/00723/2012, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

A Equipe Técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) através da Análise ANA - IEAMA - 23851/2018 (peça digital 71), concluiu pela regularidade da execução contratual, na forma do inciso III do art. 120, da Resolução Normativa TCE/MS Nº076/2013.

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o parecer PAR-2ª PR-719/2019, opinando pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

#### É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato nº 242/2011 (3ª fase), conforme artigo 120, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, oriundo do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada De Preços nº 15/2011.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela (contrato nº 242/2011), constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente no valor de R\$ 201.008,84.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual nº 242/2011, oriundo do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada De Preços nº 15/2011, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Construtora B & C Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1333/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/10434/2018

**PROTOCOLO:** 1931136

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS

**INTERESSADO:** DELANO DE OLIVEIRA HUBER

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 021/2018.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018.

**INTERESSADOS:** DISTRIBUIDORA ACL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP E JOYCE CAROLINE DA CONCEIÇÃO CONFECÇÕES EPP.

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIO, CAMA E BANHO EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 252.744,50.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 031/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 021/2018 (fls. 403/419), celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	DISTRIBUIDORA ACL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP	28.907,00
02	JOYCE CAROLINE DA CONCEIÇÃO CONFECÇÕES EPP	223.837,50
	<b>Total</b>	<b>252.744,50</b>

O objeto contratado refere-se à aquisição de vestuário, cama e banho em atendimento às diversas Secretarias Municipais.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-27305/2018, fls. 527/532) entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2018, em conformidade com

as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-1449 (fl. 533) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

## DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 120, I, “a” c/c art. 122, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 31/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, “b”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2018 (fls. 403/419), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 31/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 21/2018, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1376/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/119415/2012

**PROTOCOLO:** 1371811

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MS.

**INTERESSADO:** MÁRIO SÉRGIO MACIEL LOREZETTO.

**CARGO:** EX-SECRETÁRIO ESTADUAL

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE - SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE DO BID.

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EXTERNA Nº 03/2012.

**CONTRATADA:** LOUDON BLOMQUIST - AUDITORES INDEPENDENTES.

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** SERVIÇO DE AUDITORIA EXTERNA PARA O PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PROFISCOMS, DORAVANTE DENOMINADO "PROFISCO-MS", FINANCIADO COM O EMPRÉSTIMO Nº 2327/OCBR DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID.

**VALOR DO OBJETO:** R\$ 250.627,40.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do Contrato de Serviços de Auditoria Externa nº 03/2012, originária do procedimento licitatório na modalidade Convite - Seleção Baseada na Qualidade do BID, celebrado entre Secretaria de Estado de Fazenda de MS e a empresa Loudon Blomquist - Auditores Independentes, tendo como objeto o Serviço de Auditoria Externa para o Programa de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Mato Grosso do Sul - PROFISCOMS, doravante denominado "PROFISCO-MS", financiado com o Empréstimo nº 2327/OCBR do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ICE-17710/2018 (fls. 543/548) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-1733/2019 (fls. 549/550), manifestou-se nos seguintes termos:

“Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento: **I - legalidade e regularidade** da execução financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013; **II - pela comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.”

É o relatório.

## DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato de Serviços de Auditoria Externa nº 03/2012, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual (2ª fase), bem como a formalização do aditamento (1ª Termo Aditivo) do contrato em epígrafe, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01-1669/2016 (fls. 521/523), cujo resultado foi pela **regularidade** dos atos administrativos mencionados.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 442.088,40;
- Nota fiscal: R\$ 442.088,40 e,
- Pagamento: R\$ 442.088,40.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70,

§2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1174/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1720/2014

**PROTOCOLO:** 1481378

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFIS SIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N.º 27/2014

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 75/2013

**CONTRATADA:** AUTO CENTER MECÂNICA POSTO MOLAS LTDA. – ME.

**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 32.073,59

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 27/2014), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 75/2013) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre o **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA** e a empresa **AUTO CENTER MECÂNICA POSTO MOLAS LTDA. – ME.**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra e manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica da 3ª ICE, em sua análise ANA – 3ICE – 65574/2017 (Peça 08), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 27/2014), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preço n.º 34/2013 e da sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-22228/2018 (Peça 09), opinou pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização da Nota de Empenho n.º 27/2014 e pela **legalidade e regularidade com ressalva** da execução financeira, com aplicação de multa.

É o relatório.

**DECISÃO**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.ICN n.º 1983/2016, constante no processo TC/MS-13757/2013 (Protocolo 1439159), cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos.

Quanto à formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 27/2014), os documentos de remessa obrigatória se encontram completos e acostados no processo TC/MS – 13757/2013, relativo ao procedimento licitatório, corroborando com a sua eficácia e atendendo as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, as normas estabelecidas pela Instrução Normativa nº 35/2011.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Empenhos Válidos:	R\$ 32.073,59
Comprovantes Fiscais:	R\$ 32.073,59
Pagamentos:	R\$ 32.073,59

Constata-se o encaminhamento das notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª ICE, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho n.º 27/2014) - 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1466/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18237/2016

**PROTOCOLO:** 1733206

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

**JURISDICIONADO E/OU:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** CLAUDIA FELTRIN DA SILVA TICIANELLI

Tratam os autos sobre a contratação temporária da servidora Claudia Feltrin da Silva Ticianelli e o Município de Jatei, para exercer a função de agente comunitário de saúde com fundamento na Lei Municipal nº 575/2010.

Foram intimados o Sr. Arilson Nascimento Targino, Ex-Prefeito Municipal, e o atual prefeito, Sr. Eraldo Jorge Leite para que apresentassem a documentação referente a contratação da servidora, uma vez que não consta no processo o contrato de trabalho, como determina as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.38, de 28 de novembro de 2012.

Conforme análise da ICEAP os intimados não compareceram nos autos.

Sendo assim, a equipe técnica, na análise ANA – ICEAP – 19860/2018 concluiu pelo não registro da contratação por não atender às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012.

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer PAR – 2ª PRC – 715/2019 e também opinou pelo não registro da contratação, pela ausência de documentos.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois ao falta de documentação exigida impossibilita a análise da regularidade da contratação, impedindo, portanto, o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a nomeação da servidora Claudia Feltrin da Silva Ticianelli, CPF 903.917.801-15, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013,

II. **APLICAR MULTA** aos responsáveis, Sr. Arilson Nascimento Targino - CPF 366.369.757-68, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e Sr. Eraldo Jorge Leite - CPF 049.051.991-15, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que os responsáveis citados acima comprovem o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1314/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1828/2018

**PROTOCOLO:** 1888304

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MÁRIO ALBERTO KRUGER

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 07/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 103/2017

**OBJETO CONTRATADO:** SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM O NECESSÁRIO FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, INCLUÍDO MECÂNICA EM GERAL, PEÇAS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 257.000,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 103/2017), do sistema de registro de preços, que deu origem a Ata de Registro de Preços n.º 07/2017, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO** e a empresa **DC DE ABREU - ME.**, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o necessário fornecimento de peças e acessórios, incluindo mecânica em geral, peças para atender a frota de veículos das Secretarias da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.

A 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise ANA - 3ICE - 16966/2018 (peça nº 24) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 07/2017, em razão da impossibilidade de compreensão de leitura do Aviso do Edital (ilegível).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR - 4ªPRC - 1893/2019, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro n.º 07/2017, além da **aplicação de multa** ao jurisdicionado responsável.

**DECISÃO**

De posse dos autos, observa-se que a análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 103/2017) e a formalização da ata de Registro de Preços n.º 07/2017, restou prejudicada, mesmo após a intimação do jurisdicionado, devido à impossibilidade de compreensão de leitura do Aviso

do Edital (ilegível), não atendendo as disposições estabelecidas na Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n.º. 054/2016.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 103/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 007/2017, com fulcro no art. 120,I, "a", do RITC/MS;

II - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, titular atual do órgão, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1473/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18448/2016

**PROTOCOLO:** 1733569

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

**JURISDICIONADO E/OU:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** VANDERLEIA APARECIDA BEZERRA RAMOS

Tratam os autos sobre a contratação temporária da servidora Vanderleia Aparecida Bezerra Ramos e o Município de Jatei, para exercer a função de professora com fundamento na Lei Municipal nº 628/2014.

Foram intimados o Sr. Arilson Nascimento Targino, Ex-Prefeito Municipal, e o atual prefeito, Sr. Eraldo Jorge Leite para que apresentassem a documentação referente a contratação da servidora, uma vez que não consta no processo o contrato de trabalho, a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, como determina as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.38, de 28 de novembro de 2012.

Conforme análise da ICEAP os intimados não compareceram nos autos.

Sendo assim, a equipe técnica, na análise ANA - ICEAP - 19876/2018 concluiu pelo não registro da contratação por não atender às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012.

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer PAR - 2ª PRC - 722/2019 e também opinou pelo não registro da contratação, pela ausência de documentos..

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois ao falta de documentação exigida impossibilita a análise da regularidade da contratação, impedindo, portanto, o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a nomeação da servidora Vanderleia Aparecida Bezerra Ramos, CPF 022.677.661-16, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013,

II. **APLICAR MULTA** aos responsáveis, Sr. Arilson Nascimento Targino - CPF 366.369.757-68, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e Sr. Eraldo Jorge Leite – CPF 049.051.991-15, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que os responsáveis citados acima comprovem o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1475/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/18454/2016

**PROTOCOLO:** 1733576

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

**JURISDICIONADO E/OU:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** EDINEZ BILIO AMORIM

Tratam os autos sobre a contratação temporária da servidor Edinez Bilio Amorim e o Município de Jatei, para exercer a função de professor com fundamento na Lei Municipal nº 628/2014.

Foram intimados o Sr. Arilson Nascimento Targino, Ex-Prefeito Municipal, e o atual prefeito, Sr. Eraldo Jorge Leite para que apresentassem a documentação referente a contratação do servidor, uma vez que não consta no processo o contrato de trabalho, a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, como determina as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.38, de 28 de novembro de 2012.

Conforme análise da ICEAP os intimados não compareceram nos autos.

Sendo assim, a equipe técnica, na análise ANA – ICEAP – 19877/2018 concluiu pelo não registro da contratação por não atender às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012.

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer PAR – 2ª PRC – 725/2019 e também opinou pelo não registro da contratação, pela ausência de documentos..

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois ao falta de documentação exigida impossibilita a análise da regularidade da contratação, impedindo, portanto, o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a nomeação do servidor Edinez Bilio Amorim, CPF 600.962.331-68, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º,

inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013,

II. **APLICAR MULTA** aos responsáveis, Sr. Arilson Nascimento Targino - CPF 366.369.757-68, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e Sr. Eraldo Jorge Leite – CPF 049.051.991-15, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que os responsáveis citados acima comprovem o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1459/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/18733/2016

**PROTOCOLO:** 1734524

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

**JURISDICIONADO E/OU:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** ALDELICE LUIZ DOS SANTOS ALMEIDA

Tratam os autos sobre a contratação temporária da servidora Aldelice Luiz dos Santos Almeida e o Município de Jatei, para exercer a função de professor com fundamento na Lei Municipal nº 575/2010.

Foram intimados o Sr. Arilson Nascimento Targino, Ex-Prefeito Municipal, e o atual prefeito, Sr. Eraldo Jorge Leite para que apresentasse a documentação referente a contratação da servidora, uma vez que não consta no processo o contrato de trabalho, como determina as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.38, de 28 de novembro de 2012.

Conforme análise da ICEAP foi encaminhado Contrato de Trabalho diverso do solicitado, que inclusive já havia sido julgado por este TC por meio do processo TC/02060/2012.

Sendo assim, a equipe técnica, na análise ANA – ICEAP – 4448/2018 concluiu pelo não registro da contratação por não atender às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012.

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer PAR – 2ª PRC – 702/2019 e também opinou pelo não registro da contratação, pela ausência de documentos..

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois ao falta de documentação exigida impossibilita a análise da regularidade da contratação, impedindo, portanto, o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a convocação da servidora Aldelice Luiz dos Santos Almeida, CPF 971.725.451-68, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013,

II. **APLICAR MULTA** aos responsáveis, Sr. Arilson Nascimento Targino - CPF 366.369.757-68, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e Sr. Eraldo Jorge Leite – CPF 049.051.991-15, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que os responsáveis citados acima comprovem o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1205/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19629/2017

**PROTOCOLO:** 1845538

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 270.000,00

**RELATOR (A):** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 032/2017) e do Contrato nº 049/2017 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o município de Rochedo e a empresa Enzo Veículos Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) veículos “OKM” – tipo ambulância para transporte de pacientes.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-47053/2017), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual nº 049/2017 (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR 2ª PRC - 22493/2018 opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 032/2017) está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que se refere ao instrumento contratual de nº 049/2017, este apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Anexo VI, item 4.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 032/2017), celebrado entre o município de Rochedo e a empresa Enzo Veículos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 049/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 19 (dezenove) UFERMS ao Sr. Francisco De Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 445.162.151-87, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1069/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20908/2015

**PROTOCOLO:** 1645877

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITA

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE/ DISPENSA ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 50.000,00

**RELATOR (A):** Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 095/AJ/2015), oriundos do procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Licitatório nº 3988/2015), celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa BANCO DO BRASIL S.A, cujo objeto é a prestação de serviço de sistema eletrônico de licitações disponibilizado pelo banco, que possibilita realizar por intermédio da internet, processos eletrônicos para aquisição de bens e serviços comuns.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 5490/2016, constante na peça nº 14, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA-3ICE-51737/2017), manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Prestação de Serviço nº 095/AJ/2015), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-2ª PRC-163/2019 opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização dos termos aditivos, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e aplicação de multa aos responsáveis, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I e art. 42, inciso IX, constantes à Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato nº 095/AJ/2015, conforme artigo 120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11/12/2013.

Quanto aos termos aditivos ao contrato, os mesmos encontram-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos, em

conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto do mesmo a prorrogação de prazo do Contrato.

A Procuradoria de Contas discorda do entendimento da 3ª ICE, já que a documentação apresentada não possui elementos documentais para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada, uma vez que as certidões de regularidade fiscal e trabalhistas já se encontravam vencidas à época da formalização dos termos aditivos. **Não** foram apresentadas nos autos tais certidões com validade atualizada durante a formalização do termo aditivo e nem durante os atos da execução financeira remetidos até o momento.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 095/AJ/2015), oriundos do procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Licitatório nº 3988/2015), celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa BANCO DO BRASIL S.A, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e que exija das empresas contratadas comprovação documental de regularidade fiscal e trabalhista em todas as fases dos processos licitatórios e de execução contratual e que junte tais comprovantes aos respectivos processos licitatórios;

III - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1322/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4740/2018  
**PROTOCOLO:** 1902206  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** DELANO DE OLIVEIRA HUBER  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO  
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR  
**VALOR:** R\$ 1.740,986,69  
**RELATOR (A):** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2018 (1ª fase), celebrado pelo município de Camapuã, tendo por objeto contratação de serviços de terceirização das linhas do transporte escolar dos alunos da zona rural.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas:

Nº	Especificação
01	<b>Empresa: Denilson Teodoro De Souza - ME</b>
	Valor R\$ 251.264,40
	Contrato nº 40/2018      Publicação: 27.03.2018
	Processo TC/MS nº 4743/2018      Protocolo nº 1902217
02	<b>Empresa: Élitro Rodrigues Fernandes - ME</b>
	Valor R\$ 181.527,50
	Contrato nº 41/2018      Publicação:

		27.03.2018
	Processo TC/MS nº 4744/2018	Protocolo nº 1902225
03	<b>Empresa: Fernando Coelho Ferreira – ME</b>	
	Valor R\$ 147.049,78	
	Contrato nº 42/2018	Publicação: 27.03.2018
	Processo TC/MS nº 4748/2018	Protocolo nº 1902239
04	<b>Empresa: HWR Locadora de Veículos &amp; Serviços Ltda - EPP</b>	
	Valor R\$ 534.533,40	
	Contrato nº 44/2018	Publicação: 27.03.2018
	Processo TC/MS nº 4752/2018	Protocolo nº 1902248
05	<b>Empresa: Joaquim Machado EIRELI - ME</b>	
	Valor R\$ 114.681,10	
	Contrato nº 45/2018	Publicação: 27.03.2018
	Processo TC/MS nº 4755/2018	Protocolo nº 1902254
06	<b>Empresa: AB da Silva EIRELI - ME</b>	
	Valor R\$ 97.551,30	
	Contrato nº 37/2018	Publicação: 27.03.2018
	Processo TC/MS nº 4756/2018	Protocolo nº 1902260
07	<b>Empresa: A S Rodrigues Transportes - ME</b>	
	Valor R\$ 124.402,20	
	Contrato nº 38/2018	Publicação: 27.03.2018
	Processo TC/MS nº 4760/2018	Protocolo nº 1902272
08	<b>Empresa: Claudiomiro Furtado Medeiros EIRELI - ME</b>	
	Valor R\$ 176.898,60	
	Contrato nº 39/2018	Publicação: 27.03.2018
	Processo TC/MS nº 4761/2018	Protocolo nº 1902281
09	<b>Empresa: Heidine Jussaine Simões Malaquias EIRELI</b>	
	Valor R\$ 113.078,41	
	Contrato nº 43/2018	Publicação: 27.03.2018
	Processo TC/MS nº 4764/2018	Protocolo nº 1902302

Em análise conclusiva, “ANA-3ICE-14755/2018”, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 09/2018) correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o parecer PAR-2ª PRC-1676/2019, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

**É o relatório.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 09/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Os procedimentos e os documentos estão de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/93 e suas

alterações, no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2016, na Resolução TC/MS nº 54/2016 e em outros textos legais que regem a matéria.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2018, celebrado pelo município de Camapuã e as empresas Élio Rodrigues Fernandes – ME, Denilson Teodoro De Souza – ME, Fernando Coelho Ferreira – ME, HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda – EPP, Joaquim Machado EIRELI – ME, AB da Silva EIRELI – ME, A S Rodrigues Transportes – ME, Claudiomiro Furtado Medeiros EIRELI – ME e Heidine Jussaine Simões Malaquias EIRELI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1248/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8888/2013

**PROTOCOLO:** 1418906

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 58.500,00

**RELATOR (A):** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 036/2013, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, oriundos da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 021/2013, celebrado entre o município de Sonora e a empresa S M Bozoki - ME, tendo por objeto contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção dos maquinários pesados para atender a Gerência Municipal de Obras, conforme Edital.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01-718/2016, constante no processo TC/MS-8895/2013 (Protocolo 1418903).

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-38327/2017 (fls. 166/174)), concluiu pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 036/2013) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às **2ª e 3ª fases**.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-2ª PRC-18443/2018 (fls. 175/176)), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira.

É o relatório.

No que concerne à formalização do Contrato nº 036/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Na contratação em exame foram realizados dois termos aditivos cujo objeto é acréscimo de R\$14.625,00 ao valor inicial do contrato e prorrogação da vigência do mesmo, estes, formalizados em conformidade com da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e com as normas regimentais desta corte de contas.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	58.500,00
Valor do acréscimo (aditamento)	14.625,00
Valor final da contratação	73.125,00
Empenhos Emitidos	73.125,00
Anulação de Empenhos	(-) 84,54
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>73.040,46</b>
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>73.040,46</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>73.040,46</b>

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 036/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 021/2013, celebrado entre o município de Sonora e a empresa S M Bozoki - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos ao contrato (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1380/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02741/2017

**PROTOCOLO:** 1788798

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** MURILO ZAUITH

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** JOYCE REGINA MATOSO SOBRINHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO .**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Joyce Regina Matoso Sobrinho**, aprovada em Concurso Público homologado conforme Edital n.º 011/2016, publicado no Diário Oficial do Município n.º 4347, de 07/12/2016, no cargo de Professor de Arte, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados-MS**, representado pelo Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal à época.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 18085/2018, peça 5, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1739/2019, peça 6, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da Sr.ª Joyce Regina Matoso Sobrinho, no cargo de Professor de Arte, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados-MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRENCIA DA POSSE	02/2017
PRAZO PARA REMESSA	15/03/2017
REMESSA	10/03/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Joyce Regina Matoso Sobrinho**, para exercer o cargo de Professor de Arte, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1387/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02747/2017

PROTOCOLO: 1788805

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: BIANCA CAMACHO DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Bianca Camacho de Almeida**, aprovada em Concurso Público homologado conforme Edital n.º 011/2016, publicado no Diário Oficial do Município n.º 4347, de 07/12/2016, no cargo de Professor de Educação Infantil, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados-MS**, representado pelo Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal à época.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 18433/2018, peça 5, e o ilustre representante Ministerial, por

meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1785/2019, peça 6, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da Sr.ª Bianca Camacho de Almeida, no cargo de Professor de Educação Infantil, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados-MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRENCIA DA POSSE	02/2017
PRAZO PARA REMESSA	15/03/2017
REMESSA	10/03/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Bianca Camacho de Almeida**, para exercer o cargo de Professor de Educação Infantil, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.  
Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1406/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03097/2017

PROTOCOLO: 1789379

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: JÉSSYCA LUCIANA DOS SANTOS CARVALHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Jéssyca Luciana dos Santos Carvalho**, aprovada em Concurso Público homologado conforme Decreto n.º 24.178, de 20 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município n.º 1193, de 24/01/2017, no cargo de Professor de Educação Infantil, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS**, representado pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 29216/2018, peça 4, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1468/2019, peça 5, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da Sr.ª Jéssyca Luciana dos Santos Carvalho, no cargo de Professor de Educação Infantil, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRENCIA DA POSSE	02/2017
PRAZO PARA REMESSA	15/03/2017
REMESSA	13/03/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Jéssyca Luciana dos Santos Carvalho**, para exercer o cargo de Professor de Educação Infantil, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1436/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/08182/2017  
**PROCOLO:** 1810239  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**RESPONSÁVEL:** DONATO LOPES DA SILVA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO  
**BENEFICIÁRIA:** MARLENE SIMÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO .

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Marlene Simão**, aprovada em Concurso Público, Edital n.º 001/2015, homologado conforme Decreto n.º 22.267/2015 e nomeada pelo Decreto n.º 24.379/2016, no cargo de Professor de Educação Infantil, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS**, representado pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 29118/2018, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1474/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da Sr.ª Marlene Simão, no cargo de Professor de Educação Infantil, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRENCIA DA POSSE	03/2017
PRAZO PARA REMESSA	15/04/2017
REMESSA	17/05/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Marlene Simão**, para exercer o cargo de Professor de Educação Infantil, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1448/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/09136/2016  
**PROCOLO:** 1698223  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado  
**RESPONSÁVEL:** MARTA MARIA DE ARAÚJO  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO  
**BENEFICIÁRIO:** FERNANDO MASSAO KAMEI  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, Sr. **Fernando Massao Kamei**, aprovado em Concurso Público homologado conforme Edital n.º 014/2011 e nomeado através da Portaria n.º 139/2011, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Mato Grosso do Sul em 26/09/2011, no cargo de Médico Ginecologista e Obstetra, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Eldorado-MS**, representada pela Sr.ª **Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal à época.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 22155/2018, peça n.º 8, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1476/2018, peça n.º 9, se

manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à nomeação do Sr. Fernando Massao Kamei, no cargo de Médico Ginecologista e Obstetra, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Eldorado-MS.

Noto que o prazo estabelecido na IN do TCE/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRENCIA DA POSSE	09/2011
PRAZO PARA REMESSA	15/10/2011
REMESSA	19/05/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a Responsável, Sr.ª Marta Maria de Araújo, Prefeita responsável à época, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do Sr. **Fernando Massao Kamei**, para exercer o cargo de Médico Ginecologista e Obstetra, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sr.ª Marta Maria de Araújo – Ex-Prefeita Municipal de Eldorado-MS, pela remessa intempestiva dos documentação para o Tribunal de Contas, com base no art. 10, §1º, III, da RN N.º 76/13, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1370/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09204/2016

**PROTOCOLO:** 1698259

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELORADO

**RESPONSÁVEL:** MARTA MARIA DE ARAUJO

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL Á ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** DIANDRA FRANCIELLE MORAIS DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.**

Versam os presentes autos sobre a nomeação da Sr.ª **Diandra Francielle Moraes de Souza**, aprovado em Concurso Público Municipal realizado em

29/05/2011, homologado pelo Edital n.º 014/2011, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Eldorado/MS**, no cargo de Fisioterapeuta.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP - 30469/2018, fls. 23/24, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 1485/2019, fl. 25, opinaram pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Diandra Francielle Moraes de Souza, no cargo de fisioterapeuta, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Eldorado /MS.

Quanto à intempestividade, verifico não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificações	Mês/Data
Data da Posse	16/11/2011
Prazo para remessa	15/12/2011
Remessa	19/05/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a Responsável, Sr.ª Marta Maria de Araújo, da Prefeitura Municipal de Eldorado-MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Diandra Franciele Moraes Souza**, para exercer o cargo de Fisioterapeuta, símbolo SAU-II, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sr.ª Marta Maria de Araújo – Ex-Prefeita Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1395/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11501/2017

**PROTOCOLO:** 1818404

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** VANESSA DE OLIVEIRA QUEIROZ

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Vanessa de Oliveira Queiroz**, aprovada em Concurso Público homologado conforme Decreto n.º 104, de 02 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Município n.º 4406, de 06/03/2017, no cargo de Assistente Social, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados-MS**, representada pela Sr.ª Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 30002/2018, peça 4, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1887/2019, peça 5, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da Sr.ª Vanessa de Oliveira Queiroz, no cargo de Assistente Social, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados-MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRENCIA DA POSSE	05/2017
PRAZO PARA REMESSA	15/06/2017
REMESSA	05/06/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Vanessa de Oliveira Queiroz**, para exercer o cargo de Assistente Social, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1091/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11769/2016  
**PROTOCOLO:** 1697316  
**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU-MS - PREVMAR  
**RESPONSÁVEL:** ROSELI BAUER  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** MARIA INEZ BELO DA SILVA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju – MS – PREVMAR** à servidora, **Sr.ª Maria Inez Belo da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias.	11.247 (onze mil duzentos e quarenta e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 30243/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-894/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Maria Inez Belo da Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e art. 44 da Lei Municipal n.º 1433/2005, conforme Portaria PREMMAR/MS n.º 075/2016, publicada no Diário Oficial n.º 744, de 29 de abril de 2016, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Maria Inez Belo da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1101/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11899/2016  
**PROTOCOLO:** 1696904  
**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU-MS - PREVMAR  
**RESPONSÁVEL:** ROSELI BAUER  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** MARIA INEZ DE OLIVEIRA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju – MS – PREVMAR** à servidora, **Sr.ª Maria Inês de Oliveira**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 12-16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses.	9.677 (nove mil, seiscentos e setenta e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 29445/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-598/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Maria Inês de Oliveira**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 40, § 1º, III, 'a', c/c art. 5º, c/c art. 38, § 4º e art. 58, da Lei Municipal n.º 1.433/2005, conforme Portaria PREVMAR/MS n.º 076/2016, publicado no Diário Oficial de Maracaju n.º 744, de 29 de abril de 2016, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Maria Inês de Oliveira**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1107/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/14518/2016  
**PROTOCOLO:** 1714859  
**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU-MS - PREVMAR  
**RESPONSÁVEL:** ROSELI BAUER  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** ROSA HELENA LIMA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de**

**Maracaju – MS – PREVMAR** à servidora, **Sr.ª Rosa Helena Lima**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 26-29, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) dias.	9.141 (nove mil cento e quarenta e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 30223/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-902/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Rosa Helena Lima**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 40, §1º, III, 'a' da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, 38, §4º, e 58, todos da Lei Municipal n.º 1433/2005, conforme Portaria PREVMAR/MS n.º 115/2016, publicado no Diário Oficial n.º 786, de 01 de julho de 2016, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Rosa Helena Lima**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1219/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/15366/2017  
**PROTOCOLO:** 1833013  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE – PREV BRILHANTE  
**RESPONSÁVEL:** MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** LOURDES SILVA DOS SANTOS CLEMENTINO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante-MS – PREV-BRILHANTE** à servidora, **Sr.ª Lourdes Silva dos Santos Clementino**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 27-37, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias.	13.245 (treze mil, duzentos e quarenta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17519/2018, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-1437/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Lourdes Silva dos Santos Clementino**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, art. 58, I, II, III, IV e parágrafo único, combinado com o art. 37, I, "c", da Lei Municipal n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006, conforme Portaria n.º 028/17, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 1.286, de 12 de junho de 2017, peça n.º 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Lourdes Silva dos Santos Clementino**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1006/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/1709/2017

**PROTOCOLO:** 1776043

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MEIRE RAMOS ALVES NOGUEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS à servidora, **Sr.ª Meire Ramos Alves Nogueira**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias.	11.062 (onze mil e sessenta e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-28367/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-908/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Meire Ramos Alves Nogueira**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e com o art. 24, I, "c", e artigos 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.585/2016, publicado no DIODIANTE n.º 4.756, de 23/12/2016, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Meire Ramos Alves Nogueira**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1081/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/19105/2017

**PROTOCOLO:** 1842846

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**ORDEN. DE DESPESAS:** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 03/2017

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**COMPROMITENTES:** NACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP; OSIAS CAMPOS DE OLIVEIRA ME

**PROCED. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2017

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GLP

**VALOR ADJUDICADO:** R\$ 392.093,30

#### CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GLP. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2017, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 03/2017, formalizada pela **Prefeitura Municipal de Sidrolândia**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Marcelo de Araújo Ascoli**, objetivando o registro de preços para a futura aquisição de GLP (gás liquefeito de petróleo) e demais componentes, com valor adjudicado no montante de R\$ 392.093,30 (trezentos e noventa e dois mil noventa e três reais e trinta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 03/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 56207/2017 (pp. 183/189), e o Órgão Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 15158/2018 (pp. 191), opinaram pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2017 e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 03/2017 (1ª fase).

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 160/164 (peça 15), que foram declaradas vencedoras as seguintes empresas, quais sejam:

- Nacional Comércio e Serviços LTDA EPP, com valor adjudicado em R\$ 391.603,30 (trezentos e noventa e um mil seiscentos e três reais e trinta centavos);

- Osias Campos de Oliveira ME, com valor adjudicado em R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais).

Dessa forma, o valor global adjudicado é de R\$ 392.093,30 (trezentos e noventa e dois mil noventa e três reais e trinta centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 03/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1352/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/22104/2017

PROTOCOLO: 1852929

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ - PREVIPORÃ

RESPONSÁVEL: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: FELIPE DA SILVA BRITES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – FILHO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, **Sr. Felipe da Silva Brites**, na condição de filho do ex-servidor, **Sr. José Brites**, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27748/2018, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 1529/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida ao beneficiário, Sr. Felipe da Silva Brites, na condição de filho do ex-servidor, Sr. José Brites, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado, nos termos do art. 8º, I, da LC n.º 042/2007, c/c, § 7º, I, do art. 40, da Constituição Federal, e em conformidade com a Portaria n.º 049/2017, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, de 05/09/2017.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	05/09/2017
Prazo de Entrega	20/10/2017
Remessa (postagem/protocolo)	20/09/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte ao beneficiário, **Sr. Felipe da Silva Brites**, na condição de filho do ex-servidor, Sr. José Brites, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1307/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/22575/2017

PROTOCOLO: 1855172

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: LAURO SERGIO DAVI

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ADEMIR PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, **Sr. Ademir Pereira**, na condição de cônjuge da ex-servidora, **Sr.ª Lucila de Araújo Pereira**, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-26512/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 1533/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida ao beneficiário, Sr. Ademir Pereira, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Lucila de Araújo Pereira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado, com fulcro no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 47 e 49, da LC n.º 191/2011, e em conformidade com a Portaria “PE” n.º 95/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 4.978, de 18/08/2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	18/08/2017
Prazo de Entrega	03/10/2017
Remessa (postagem/protocolo)	29/09/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte ao beneficiário, **Sr. Ademir Pereira**, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Lucila de Araújo Pereira, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1317/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22714/2017

**PROTOCOLO:** 1856565

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** BARTOLOMEU ARGUELLO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, **Sr. Bartolomeu Arguello**, na condição de cônjuge da ex-servidora, **Sr.ª Maria do Socorro Rezende Arguello**, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-26556/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 1537/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida ao beneficiário, Sr. Bartolomeu Arguello, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Maria do Socorro Rezende Arguello, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado, com fulcro no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c os artigos 47 e 49, da LC n.º 191/2011, e em conformidade com a Portaria “PE” n.º 109/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 5.002, de 15/09/2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	15/09/2017
Prazo de Entrega	30/10/2017
Remessa (postagem/protocolo)	02/10/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte ao beneficiário, **Sr. Bartolomeu Arguello**, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Maria do Socorro Rezende Arguello, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1138/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29500/2016

**PROTOCOLO:** 1762159

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA

**RESPONSÁVEL:** ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ODETI DE OLIVEIRA GOMES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas – TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA** à servidora, **Sr.ª Odeti de Oliveira Gomes**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 14-15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) meses.	9.335 (nove mil, trezentos e trinta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 29203/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-917/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Odeti de Oliveira Gomes**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 40, § 1º, III, “a”, § 5º, da Constituição Federal, e art. 140, § 1º, da Lei Municipal n.º 2.808/2014, conforme Portaria n.º 535/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 1727, em 22 de novembro de 2016, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Odeti de Oliveira Gomes**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1190/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3321/2017

PROTOCOLO: 1788981

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: LUCIANO MONTALLI

CARGO DO RESPONSÁVEL: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: CARLOS MALTA LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Defensoria Pública Geral do Estado de Mato**

**Grosso do SUL** ao servidor, **Sr. Carlos Malta Leite**, ocupante do cargo de Defensor Público, lotado na 2ª Defensoria Pública da Comarca de Fátima do Sul-MS.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 23-24, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias.	14.066 (quatorze mil e sessenta e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 29134/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-921/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Sr. Carlos Malta Leite**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05 e art. 73, I, II e III, e parágrafo único, da Lei n.º 3150/05, conforme Portaria “D” DPGE n.º 078/2017, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9354, em 20 de fevereiro de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. Carlos Malta Leite**, ocupante do cargo de Defensor Público, lotado na 2ª Defensoria Pública da comarca de Fátima do Sul-MS, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1132/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4110/2017

PROTOCOLO: 1789453

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: WALTER LOURENÇO RODRIGUES RAMOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV** ao servidor, **Sr. Walter Lourenço Rodrigues Ramos**, ocupante do cargo de Técnico Fazendário, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 18-19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos e 20 (vinte) dias	13.525 (treze mil, quinhentos e vinte e cinco) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-19424/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-1659/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do **Sr. Walter Lourenço Rodrigues Ramos**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto "P" n.º 544/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.348, de 10 de fevereiro de 2017, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. Walter Lourenço Rodrigues Ramos**, ocupante do cargo de Técnico Fazendário, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1233/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4134/2017

**PROTOCOLO:** 1789470

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** LILIAN PERDOMO DE ASSIS RIBAS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Lilian Perdomo de Assis Ribas**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Johnson Renato Santos Ribas**, lotado na Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-19191/2018, peça n.º 8, e o ilustre representante Ministerial, por

meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 1700/2019, peça n.º 9, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida a **Sr.ª Lilian Perdomo de Assis Ribas**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Johnson Renato Santos Ribas**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado com fulcro no art. 31, II, "a", c/c o art. 13, I, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005 e CI/PROJUR/AGEPREV n.º 17, de 04.04.2016, c/c a Lei Federal n.º 13.135/2015, Lei Federal n.º 13.183/2015, e Nota Técnica n.º 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, conforme Decreto "P" n.º 394/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.348 de 10 de fevereiro de 2017, peça n.º 5.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	10/02/2017
Prazo de Entrega	29/03/2017
Remessa (postagem/protocolo)	13/03/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Lilian Perdomo de Assis Ribas**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Johnson Renato Santos Ribas**, lotado na Secretaria de Estado de Saúde – SES, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1278/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4284/2017

**PROTOCOLO:** 1790293

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** DACY MARIA MAIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV** à servidora, **Sr.ª Dacy Maria Maia**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 45-46, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesesseis) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias	6.079 (seis mil e setenta e nove) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-19934/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-1863/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sr.ª Dacy Maria Maia, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 43, I, II e IV, combinado o art. 76, e com o art. 77, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto "P" n.º 477/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.348, de 10 de fevereiro de 2017, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora, Sr.ª **Dacy Maria Maia**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1292/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4294/2017

PROTOCOLO: 1790291

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: INEZ CACERES PETINARI DOS REIS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV** à servidora, Sr.ª **Inez Caceres Petinari dos Reis**, ocupante do cargo de Gestor de Ações Sociais, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 13-14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias.	6.511 (seis mil, quinhentos e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-20064/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-1892/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sr.ª Inez Caceres Petinari dos Reis, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 43, inciso I, II e IV, combinado com o art. 76 e com o art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" n.º 494/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.348 de 10 de fevereiro de 2017, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora, Sr.ª **Inez Caceres Petinari dos Reis**, ocupante do cargo de Gestor de Ações Sociais, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1332/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4301/2017

PROTOCOLO: 1789416

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: LAUDEMIR PEREIRA SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV** ao servidor, Sr. **Laudemir Pereira Soares**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Engenharia, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 19-20, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
44 (quarenta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias.	16.338 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-20180/2018, peça n.º 11, e o MPC,

por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-1925/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do **Sr. Laudemir Pereira Soares**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 503/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.348, de 10/02/2017, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. Laudemir Pereira Soares**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Engenharia, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1451/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4488/2017  
**PROTOCOLO:** 1792986  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**BENEFICIÁRIA:** SOLANGE MENDES DA SILVA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV** à servidora, **Sr.ª Solange Mendes da Silva**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 20673/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 1954/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, caput, da Lei Estadual n.º 3.150/2005, combinado com o art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 70/12, conforme Decreto “P” n.º 1019/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.368, 14/03/2017, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 44-45, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias.	11.157 (onze mil, cento e cinquenta e sete) dias.

**- Da invalidez:**

Conforme Boletim de Inspeção Médica – BIM, n.º 33412, peça 7, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID F32.1 (Episódio depressivo moderado).

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	14/03/2017
PRAZO PARA REMESSA	28/04/2017
REMESSA	20/03/2017

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez da **Sr.ª Solange Mendes da Silva**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1366/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4495/2017  
**PROTOCOLO:** 1790413  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV  
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIO:** REINALDO PREREIRA DE OLIVEIRA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV** ao servidor, **Sr. Reinaldo Pereira de Oliveira**, ocupante do cargo de Agente de Segurança Patrimonial, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 37, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias.	13.678 (treze mil, seiscentos e setenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-20692/2018, peça n.º 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-1986/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Reinaldo Pereira de Oliveira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, I, II e III, art. 76 e art. 77, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto "P" n.º 534/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.348 de 10/02/2017, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor, Sr. **Reinaldo Pereira de Oliveira**, ocupante do cargo de Agente de Segurança Patrimonial, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1077/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4499/2015  
**PROTOCOLO:** 1581803  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
**ORDEN. DE DESPESAS:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI  
**CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2015  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO  
**CONTRATADA:** COMERCIAL ISOTOTAL LTDA  
**PROCED. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 187/2014  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO  
**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 97.369,50

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 02/2015, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá** e **Comercial Isototal LTDA**, objetivando a aquisição de material permanente e consumo para atender o prédio da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, com valor contratual no montante de R\$ 97.369,50 (noventa e sete mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 187/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2015 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 4452/2015 (pp. 815/819), e o ilustre representante Ministerial, por meio do

seu Parecer PAR – 2ª PRC – 21145/2018 (p. 849), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

**É O RELATÓRIO.**

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 187/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2015 (1ª e 2ª fases).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 187/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1177/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/577/2017  
**PROTOCOLO:** 1775341  
**ÓRGÃO:** DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** LUCIANO MONTALI  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** DENISE DA SILVA VIEGAS  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul** à servidora, Sr.ª **Denise da Silva Viegas**, ocupante do cargo de Defensor Público, lotada na 2ª Defensoria Pública Criminal de Segunda Instância da comarca de Campo Grande-MS.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 22-24, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias.	12.121 (doze mil, cento e vinte e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio

da sua Análise ANA – DFAPGP – 30369/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-936/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª **Denise da Silva Viegas**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, I, II, III e parágrafo único, da Lei n.º 3150/05, conforme Portaria “D” DPGE n.º 442/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9307, em 15 de dezembro de 2016, fl. 88, peça n.º 10.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora, Sr.ª **Denise da Silva Viegas**, ocupante do cargo de Defensor Público, lotada na 2ª Defensoria Pública Criminal de Segunda Instância da comarca de Campo Grande-MS, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1057/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/6289/2017

**PROCOLO:** 1800542

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** CECÍLIA LOPES DE OLIVEIRA EBERHARDT

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV** à servidora, Sr.ª **Cecília Lopes de Oliveira Eberhardt**, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 68-69, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 03 (três) meses.	11.040 (onze mil e quarenta) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-20323/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por

meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-1573/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª **Cecília Lopes de Oliveira Eberhardt**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 1.491/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.382, de 03/04/2017, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora, Sr.ª **Cecília Lopes de Oliveira Eberhardt**, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

### Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EMILIA SANTANA DO AMARAL VICHETE**, Secretária Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 22088/2017** – Ata de Registro de Preço/Compras/Obras, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a Sr.ª **EMILIA SANTANA DO AMARAL VICHETE**, Secretária Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas no Despacho – DSP-4ª PRC-44738/2018, elaborada pela 4ª Procuradoria de Contas, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatorze dias de fevereiro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2019.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
-Relator-

## Conselheiro Ronaldo Chadid

### Intimações

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 131/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 25618/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 110/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 66336/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 21041/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 3346/2017**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 21018/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 23952/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 21040/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC 45799/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 6969/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC 35586/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUFINO ARIFA TIGRE NETO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rufino Arifa Tigre Neto**, Ex-Secretário do Fundo de Promoção Social do Município de Coxim/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 5962/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC 36198/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUFINO ARIFA TIGRE NETO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rufino Arifa Tigre Neto**, Ex-Secretário de Receita e Gestão do Município de Coxim/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 20497/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Parecer PAR – 3ª PRC- 14102/2018**, elaborado pela 3ª Procuradoria de Contas,

sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 18979/2013**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – ICEAP – 6163/2015**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 3478/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – ICEAP – 26875/2015**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 5950/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – ICEAP – 7416/2016**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 18991/2013**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – ICEAP – 5805/2015**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia,

nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 14471/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – ICEAP – 24364/2015**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 5900/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – ICEAP – 7399/2016**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 15301/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – ICEAP – 24917/2015**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 15435/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA - ICEAP – 26130/2015**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rogério Marcio Alves Souto**, Ex-Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 22316/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA SICE 19277/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rogério Marcio Alves Souto**, Ex-Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 23871/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA SICE 27954/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIENE ALEXANDRE DE AZEVEDO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Luciene Alexandre de Azevedo**, Ex-Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 330/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA - SICE - 10599/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Andreia Moreira dos Santos Teodoro**, Ex-Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 3497/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA - SICE - 25383/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Luiz Henrique Maia de Paula**, Ex-Secretário do Fundo de Finanças e Gestão do Município de Corumbá/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 17979/2013**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA - SICE - 20482/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Denize Portolann de Moura Martins**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 20927/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP - G.RC - 47657/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CELINA PEREIRA DOS SANTOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Celina Pereira dos Santos**, Ex-Secretária de Assistência Social do Município de Paranaíba/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 1506/2013/001**, no prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP - G.RC - 40300/2018**, deste Conselheiro Relator.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEONOR PRIETO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Leonor Prieto**, Pregoeiro à época do Município de Ponta Porã/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 10365/2018**, no prazo de **10 (dez)** dias, a contar da data desta publicação, manifestação quanto aos termos do **Despacho DSP - G.RC - 34016/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GIOVANI CARLOTA SAUEIA RAMOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Giovani Carlota Saueia Ramos**, Ex-Secretária de Educação do Município de Pedro Gomes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 7684/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho G.RC – 26660/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILSON ANTONIO ROMANO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Gilson Antônio Romano**, Ex-Prefeito do Município de Rio Negro/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 6872/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho G.RC – 36422/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AMIR PERES TRINDADE COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Amir Peres Trindade**, Ex-Vereador do Município de Bonito/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 19476/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho G.RC – 30009/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Silvio Carlos Suassuna de Moraes**, Ex-Secretário de Saúde do Município de Pedro Gomes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 7961/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho G.RC – 34249/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JANE CONTU COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Jane Contu**, Ex-Secretária de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 4312/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho Saneador DSP – G. RC 41097/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADRIA CRISTINE EUBANK OLIVEIRA DE ALMEIDA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Adria Cristine Eubank Oliveira de Almeida**, Ex-Secretária de Assistência Social do Município de Ponta Porã/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 9340/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP G. RC 39516/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Humberto Bogarim Gonçalves**, Presidente à época da Câmara Municipal de Camapuã/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 7303/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP - 36653/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RENATA GOMES XAVIER COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Renata Gomes Xavier**, Ex-Secretária de Saúde do Município de Bonito/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 3237/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP - 35788/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Amilton Cândido de Oliveira**, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 27319/2016**, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP G.RC - 38718/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIANA ROSA RAMOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marciana Rosa Ramos**, Ex-Secretária do Meio Ambiente do Município de Figueirão/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 7720/2015**, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP G. RC - 36593/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

